



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025125-86.2021.8.21.0033/RS

TIPO DE AÇÃO: Bancários

RELATOR: DESEMBARGADOR CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (RÉU)

APELADO: SANDRA REJANE ARAÚJO CAMBOIN (AUTOR)

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL interpôs recurso de apelação em face da sentença exarada nos autos da *ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral* aforada por **SANDRA REJANE ARAÚJO CAMBOIN**, dispositivo assim lavrado:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REJANE ARAÚJO CAMBOIN em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, de modo a:

a) CONDENAR o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 49.228,96, corrigidos pelo IGP-M desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a partir desta data até o efetivo pagamento (súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação.

Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fundamento no artigo 85, §§2º e 11, e 86, parágrafo único, do CPC/2015, em 15% sobre o montante condenatório atualizado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimadas as partes.

Após, em nada havendo, baixe-se

Em suas razões recursais, sustentou que o *decisum* merece ser reformado, notadamente para fins de indeferir o petitório inicial, dada a ausência de interesse processual pela recorrida, sobretudo porque não pode ser responsabilizado por uma conduta que por si não foi praticada, esta que viabilizou a atuação dos agentes que praticaram o golpe sofrido por Sandra. No mais, confirmou que a apelada é sua correntista, bem como que esta, quando de um contato realizado por uma pessoa se identificado por funcionário do banco Sicredi, instalou um aplicativo no telefone pessoal, fato que viabilizou as transferências e a redução patrimonial. Destacou que não solicita procedimentos a seus consumidores por telefone. Afirmou cumprir com os ditames da LGPD, defendendo que nenhuma das informações obtidas pelos criminosos se deu pelo sistema interno. Rechaçou a ocorrência de danos extrapatrimoniais, no qual requereu o afastamento da condenação, ou, ainda, a redução da quantificação, e, por fim, pediu o acolhimento do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Contrarrazões indexadas no evento 55, CONTRAZAP1.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas!

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, já que correto, tempestivo e preparado, e, desde logo, anoto que, no meu sentir, as irresignações merecem ser rechaçadas.

De início, em que pese o apelante tenha apresentado razões no intento de indeferir a petição inicial, diante da ausência de interesse processual de Sandra, os fundamentos, na verdade, demonstram confusão com o mérito recursal (*aferição da falha na prestação de serviços*), não se tratando de preliminar, razão pela qual a matéria será apreciada no momento oportuno.

Em suma, cinge-se que a controvérsia dos autos debate a falha na prestação dos serviços pelo apelante, na medida em que a apelada, Sandra, relatou no petitório inicial ter sido vítima de um ilícito praticado por terceiro que, por fim, culminou na redução patrimonial de R\$ 49.228,96 (*transferências de valores*). Quanto ao ilícito, imputou ao apelante a responsabilidade, já que ele não obstruiu as transferências. Ainda, Sandra requereu a condenação do apelante ao pagamento de compensação por danos morais.

A matéria trazida à baila é consumo, razão pela qual a inversão do ônus probatório *ope legis* insculpida pelo art. 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observada.

Quanto ao mais, evitando-se tautologia à matéria ventilada no relatório, cabe salientar que, muito embora o apelante defenda culpa exclusiva da consumidora e do terceiro praticante do ilícito, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, **resta evidente fortuito interno**, que atrai a incidência da Súmula 479 do STJ, que tece:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Com efeito, ainda que Sandra tenha instalado um aplicativo em seu telefone celular por orientações de terceiros (*app TeamViewer* - informações contidas na Ocorrência Policial n.º 10252/2021/100917), as transferências bancárias pela modalidade *pix* destoam do usual pela recorrida, já que, conforme se observa dos extratos bancários instruídos com a petição inicial (OUT08), a apelada não realizava seguidas transferências, tampouco na cifra daqueles controvertidos, consoante:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

15 JURCS	040512	5,56
DEPOSITO CHEQUE MOBILE	512741	800,00
PIX	767211	9.999,99-
PIX	769400	4.999,99-
PIX	769961	6.999,99-
PIX	771114	14.999,99-
PIX	771935	12.229,00-

Outrossim, o extrato bancário acostado pelo apelante demonstra idêntico cenário àquele apresentado pela apelada, já que não constam transferências análogas àquelas realizadas pelos criminosos, consoante evento 13, EXTR8.

Quanto às transferências, assinalo que **era incumbência do recorrente promover os cuidados da conta da recorrida**, não podendo, desse modo, sustentar culpa exclusiva de terceiros, sequer exclusiva da vítima (*ainda que esta tenha permitido o acesso*), porquanto compete às instituições financeiras manter a segurança de seus consumidores, em especial quanto aos procedimentos que permitem movimentações atípicas, como o *pix*¹.

Ou seja, era dever do Banrisul impedir as transferências pelos criminosos.

Esse, ademais, é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante (*grifos por este Relator - resumida*):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. [...]. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Por tais razões, diante do incontroverso fortuito interno, evidente a falha na prestação de serviços que viabilizou os danos sofridos e experimentados por Sandra, e, assim, **nasce o dever reparatório**, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Código Civil. Aliás, a responsabilidade do apelante é objetiva, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Da restituição de valores.

Diante da incontroversa falha na prestação de serviços, inarredável a manutenção do julgado *a quo* no que concerne à restituição dos valores subtraídos da conta da apelada, que, somados, atingem o importe de R\$ 49.228,69.

Dos danos morais.

Convenhamos, resta evidente o prejuízo à honra da apelada, na medida em que, por falta de segurança pelos serviços prestados pelo apelante, ela deixou de poder usufruir de valores que por si foram conquistados, independentemente da finalidade do montante, fato que transborda em muito a esfera dos dissabores inerentes à vida em sociedade. Aliás, os danos, neste caso, são presumíveis.

Ressalto que o direito à compensação por dano moral está insculpido em nossa Constituição Federal, prontamente no art. 5º, inciso IX, que dispõe, *in verbis*, "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Ainda, conforme interpretação de Yussef Said Cahali², o dano moral "*seria a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos*".

Já para Arnaldo Wald³, "*dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral*".

Não obstante, Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100, transcreve o seguinte posicionamento:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Importante referir que a indenização reclamada possui função punitivo-pedagógica, no intento de prevenir determinados novos comportamentos ilícitos ou antissociais.

Com isso, o arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade, a fim de evitar que as ações com a pretensão compensatória se tornem mecanismos de extorsão, ou, de enriquecimento ilícito. Ainda, os critérios estabelecidos pelo art. 944 do Código Civil devem ser observados.

No caso em apreço, o valor arbitrado pelo juízo originário não é excessivo (R\$ 5.000,00), bem como que, no meu sentir, revela-se como adequado para compensar a lesão experimentada pela apelada. Não é caso, ainda, de redução, como assim solicitado pelo apelante.

Outrossim, o valor arbitrado está em consonância com entendimento desta Câmara, consoante:

Ementa: APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, restou demonstrada a situação fraudulenta experimentada pelo autor, já que a assinatura do contrato firmado não é compatível com a assinatura utilizada pela demandante. 2. A contratação com terceiro fraudador, que se fez passar pelo autor, não exime a instituição bancária de responsabilização civil, porquanto caracterizado fortuito interno, o qual decorre de risco inerente à atividade desenvolvida. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, por aplicabilidade da teoria do risco da atividade - Súmula 479 do STJ. 3. Dano moral in re ipsa, cuja fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à extensão do dano causado, não se justificando que a reparação venha a se constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido e tampouco em condenação em valor irrisório. 4. Mantido valor da indenização por dano moral que se revela compatível com a intensidade do dano, não caracterizando enriquecimento indevido por parte do demandante, amoldando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003670620208210089, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 11-10-2023)

Ementa: APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 479 DO STJ. MANTIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ILÍCITO CONTRATUAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003214620168210157, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 16-08-2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Portanto, a compensação arbitrada pelo juízo originário vai mantida, que, embora menor à pretensão formulada na inicial, não traduz sucumbência recíproca à apelada, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Destarte, com fundamento no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 17% sobre o montante atualizado da condenação, devidos aos procuradores da apelada.

No intuito de evitar a oposição de embargos meramente prequestionadores, dou por prequestionadas as razões e dispositivos legais mencionados neste voto. Além disso, destaco que caso sejam opostos embargos protelatórios, a sanção prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC, será observada.

À luz das presentes razões de decidir, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se hígida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS, Desembargador**, em 19/3/2024, às 19:30:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005229079v18** e o código CRC **503704c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS

Data e Hora: 19/3/2024, às 19:30:26

-
1. Compreende-se como atípico, uma vez que possibilita a transferência sem limites de valores, conforme dados que constam no site da plataforma, disponibilizados pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>).
 2. CAHALI, Youssef Said. Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição
 3. WALD, Arnold. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 407

5025125-86.2021.8.21.0033

20005229079 .V18